

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 835.818 PARANÁ

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE
SAO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS
ADV.(A/S) : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO -
ABAG
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S) : MUDROVITSCH ADVOGADOS

DECISÃO

1. Por meio da Petição STF nº 80.502/2023, e-doc. 203, Centro da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM) requer seu ingresso no feito como *amicus curiae*).

2. A intervenção dos *amici curiae*, vocacionada a pluralizar o debate, com o aporte de argumentos diferenciados e eventuais novos dados técnicos relevantes à solução da controvérsia, acentua o respaldo social e democrático da jurisdição exercida por esta Suprema Corte.

3. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe, em seu art. 21, inc. XVIII, sobre a manifestação de terceiros nos processos:

“Art. 21. São atribuições do Relator:

XVIII – decidir, **de forma irrecorrível**, sobre a **manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria”

(grifos acrescidos).

4. Por sua vez, o art. 138, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Civil, versa sobre a intervenção do *amicus curiae* no processo:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando **a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por **decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação** de pessoa **natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, **definir os poderes** do *amicus curiae*.”
(grifos acrescidos).

5. Portanto, são balizas da participação de terceiros na qualidade de *amicus curiae*: (i) a relevância da matéria, (ii) a especificidade do tema objeto da demanda, (iii) a repercussão social da controvérsia e (iv) a representatividade dos postulantes.

6. Tais limites relacionam-se com a efetividade da atuação dos *amici curiae* no processo, caracterizada pela real contribuição em prol da melhor solução da lide.

7. Centro da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM) postulou seu ingresso como *amicus curiae* (e-doc. 203), asseverando que a matéria debatida possui relevância nacional e “repercussão social”, tendo sua representatividade extensiva na Zona Franca de Manaus (ZFM), com 161 entidades associadas, em diversos setores da economia (e-doc. 203, p. 5).

8. A demanda, em breve síntese, trata da viabilidade (ou não) da exclusão na base de cálculo de tributos federais dos valores derivados de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, concedidos pelos Estados e Distrito Federal.

9. Neste cenário, avalio adequada a representatividade do CIEAM, conforme a listagem das empresas associadas (e-doc. 203), bem como as finalidades específicas constantes de seu Estatuto (e-doc. 206), fatores que indicam a viabilidade da colação de informações técnicas complementares ao processo, e que favorecem a elucidação da questão.

10. Ainda, emergem a relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia. As determinações ora consagradas, para além do próprio interesse das partes, atingem o cotidiano dos contribuintes agraciados pelo favor fiscal, bem como de consumidores de produtos e serviços produzidos na ZFM.

11. Reputo, por conseguinte, recomendável a colaboração pretendida, a exemplo da atuação empreendida pela ABAG (Associação Brasileira do Agronegócio) no curso deste procedimento, admitida em momento anterior (e-doc. 129), sempre com foco na melhor qualidade da prestação jurisdicional.

12. Ante o exposto, **defiro a admissão da CIEAM como *amicus curiae*.**

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 835818 / PR

Relator